

A. I. N.º - 094476.0502/06-3
AUTUADO - PANORAMA DISTRIBUIÇÃO COMERCIAL DE CONFECÇÕES
AUTUANTES - JOSÉ NORBERTO MEIRA AGUIAR
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 22.06.2007

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0177-02/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (ÁLCOOL HIDRATADO NÃO DESTINADO A FINS CARBURANTE). FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Mantido o valor da base de cálculo por obedecer a pauta mínima prevista na IN 39/20065, e corrigida a alíquota aplicada para a prevista no artigo 515-D, inciso I, do RICMS/97, resultando na diminuição do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2006, reclama ICMS no valor de R\$8.490,14, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do imposto, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, na qualidade de sujeito passivo, sobre mercadoria elencada no Anexo 88 do RICMS/97 (álcool hidratado não-carburante), adquirida para comercialização em outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, através da Nota Fiscal nº 2120, emitida pela empresa Destilaria Atenas Ltda, conforme Termo de Apreensão e documentos às fls.05 a 17.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação em 19/09/2006, e em 21/07/2006 impugnou o lançamento (fls.23 a 24) com base na alegação de que está devidamente credenciado para o pagamento do imposto até o dia 25 de cada mês ou na primeira repartição fazendária.

Identifica sua atividade como indústria de transformação e distribuição de álcool não destinado a fins carburante, e indica a origem da base de cálculo na pauta de R\$1,20 por litro de álcool, conforme Instrução Normativa nº 39/2006, apontando erro na alíquota aplicada, que no seu entendimento deve ser de 17% por se tratar de álcool para fins não carburante.

Alega, ainda, que de acordo com o art.87, [inciso 22], § 10, o Termo de Acordo reclamado para a operação, já foi revogado.

Aduz que o fato do caminhão se encontrar sem a nota fiscal eletrônica deve ser responsabilizada a Destilaria Atenas Ltda, bem assim, que nada tem a ver com o fato do motorista ter deixado de parar no posto fiscal.

Conclui pedindo uma revisão do procedimento fiscal, relativamente aos valores pagos em 30/06/2007 nos DAE's (fl.33), e que seja reduzida ou anulada a multa aplicada, restituindo o valor que entende ter sido pago a mais.

Na informação fiscal prestada por outro preposto fiscal (fls.42 a 44), o informante destaca que o álcool não-carburante está sujeito à antecipação tributária nos termos do artigo 252, inciso II, item 33, do RICMS/97, com MVA previsto no Anexo 88, e que com base no artigo 61, inciso X, a base de cálculo será formada a partir da Instrução Normativa nº 39/2006.

Salienta que a alíquota de 25% só se aplica no caso de álcool etílico anidro combustível conforme artigo 51, inciso II, alínea “e”, do RICMS/97, enquanto que o artigo 510-A, inciso I, prevê o acréscimo de dois pontos percentuais no caso de álcool etílico hidratado.

Por conta disso, entende que a alíquota correta é de 19% aplicada sobre a base de cálculo formada pela pauta fiscal de R\$ 1,90/L, nos termos do item 3-2 da IN 39/2006, importando em R\$63.887,50 porque incidente sobre 33.625 litros, perfazendo o imposto devido o valor de R\$10.860,87 pelo artigo 61, inciso X, do RICMS/97, mais o valor de R\$1.277,75 correspondente ao acréscimo de 2% destinados ao fundo de pobreza.

Prosseguindo, o informante diz conforme artigo 352, inciso X, do RICMS/97, não foi revogada a exigência de Termo de Acordo para autorizar regime especial de tributação, entendendo que no caso presente, não justifica a pretensão do contribuinte, pois o estabelecimento além de descredenciado, evitou a fiscalização para não antecipar o imposto devido.

Destaca que quanto à atividade industrial do autuado, para efeito de antecipação parcial, esta condição não tem os efeitos produzidos para outras mercadorias em que a comercialização é seu requisito.

Conclui dizendo que mesmo sendo aplicada a alíquota de 19%, inferior à praticada pela fiscalização, resulta numa diferença de imposto no valor de R\$1.244,12 mais multa e acréscimos legais.

Consta às fl.46 e 47, extrato de pagamento do débito em 30/06/2006, nos valores de R\$12.293,02 e R\$1.291,20, extraído do SIGAT, e Relação de DAE's do mês de junho de 2006 extraído do INC Informações do Contribuinte.

VOTO

Na análise das peças processuais, verifiquei que a exigência fiscal relativa à infração imputada ao contribuinte supra é concernente a falta de antecipação tributária, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, na qualidade de sujeito passivo, sobre mercadoria elencada no Anexo 88 do RICMS/97, adquirida para comercialização em outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, embora conste na descrição dos fatos que se trata de antecipação parcial.

Examinando a Nota Fiscal nº 2120, emitida pela empresa Destilaria Atenas Ltda. (fl.26), que acobertou o trânsito da mercadoria, se constata que a mercadoria está descrita como “ÁLCOOL P/OUTROS FINS”, ou seja, álcool etílico hidratado para fins não carburantes.

Observo que a lavratura do auto de infração ocorreu em 29/06/2006, sendo cientificado formalmente o autuado através da intimação e respectivo AR dos Correios em 19/09/2006 (fls.18 e 19), porém, o mesmo já havia efetuado pagamento integral do débito em 30/06/2006, conforme extrato de pagamento do débito, nos valores de R\$12.293,02 e R\$1.291,20, extraído do SIGAT, e Relação de DAE's do mês de junho de 2006 extraído do INC Informações do Contribuinte (fls.46 e 47).

Apesar de o contribuinte ter efetuado o pagamento da exigência fiscal, mesmo assim, em 21/07/2006, através do Processo nº 113658/2006-2, o autuado impugnou o lançamento tributário em questão alegando que:

1. estava devidamente credenciado para o pagamento do imposto até o dia 25 de cada mês ou na primeira repartição fazendária;
2. sua atividade é de indústria de transformação e distribuição de álcool não destinado a fins carburante;

3. a origem da base de cálculo é na pauta de R\$1,20 por litro de álcool, conforme Instrução Normativa nº 39/2006;
4. houve erro na alíquota aplicada, que no seu entendimento deve ser de 17% por se tratar de álcool para fins não carburante.

Está evidenciado nos autos que a mercadoria trata-se de álcool não destinado a fins carburante. Logo, examinando a questão à luz do que dispõe o artigo 61, inciso X, do RICMS/97 e a base de cálculo, para fins de antecipação tributária será formada a partir da Instrução Normativa nº 39/2006. Assim, observo que, das alegações defensivas, o autuado tem razão no tocante a alíquota da base de cálculo, uma vez que o autuante, embora tenha utilizado corretamente o preço unitário de R\$ 1,20/L por litro de álcool (item 1.3 da citada IN) para fins de determinação da base de cálculo, utilizou indevidamente a alíquota de 25%, tendo em vista que esta só se aplica no caso de álcool etílico anidro combustível conforme artigo 51, inciso II, alínea “e”, do RICMS/97.

Assim deve ser corrigido o cálculo do débito, adotando a alíquota de 17% mais o acréscimo de dois pontos percentuais destinado ao fundo da pobreza, conforme previsto no artigo 510-A, inciso I, do RICMS/97, por se tratar de álcool etílico hidratado, conforme demonstrado no quadro comparativo abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	AUTUANTE	AUTUADO	DEVIDA
PRODUTO	Álcool hidratado p/outras fins		
QUANTIDADE	33.625	33.625	33.625
VALOR UNITÁRIO			
(Pauta fiscal IN nº 39/2006)	1,20	1,20	1,20
BASE DE CÁLCULO	40.350,00	40.350,00	40.350,00
ALÍQUOTAS			
27%	10.894,50		
17%		6.859,50	6.859,50
2%			807,00
CRÉDITO FISCAL	2.404,36	2.404,36	2.404,36
ICMS DEVIDO	8.490,14	4.455,14	5.262,14

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$5.262,14, devendo ser homologando o valor recolhido pelo contribuinte conforme DAE às fls.46 e 47.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 094476.0502/06-3, lavrado contra **PANORAMA DISTRIBUIÇÃO COMERCIAL DE CONFECÇÕES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.262,14**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE/RELATOR

ANTÔNIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR